



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298204

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016692-38.2024.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante VANDERLEI JOSÉ PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 27 de março de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1016692-38.2024.8.26.0577

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V (Direito Privado 2)

Apelante: Vanderlei José Pereira

Apelado: Banco Santander S.A.

5ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos

Juíza Prolatora: Patrícia Helena Feitosa Milani

Voto nº 2.221

APELAÇÃO. BANCÁRIO. REVISÃO. SEGURO PRESTAMISTA. JUROS.

Contratos de empréstimos consignados. Alegação de descumprimento contratual e venda casada.

Sentença de improcedência. Recurso do autor.

Preliminares. Cerceamento de defesa. Não configurado. A sentença abordou os principais aspectos da demanda, não se cogitando de nulidade de tal ato por ausência de análise adequada das provas produzidas nos autos. Taxas e tarifas previstas de forma clara e inteligível no contrato. Prova pericial prescindível para solução da lide.

Juros remuneratórios e Custo Efetivo Total. Taxa de juros remuneratórios não se confunde com Custo Efetivo Total (CET), este engloba outras despesas. Ausência de abusividade. Precedentes desta Corte.

Seguro prestamista. Venda casada configurada. Abusividade da cobrança. Não comprovada a liberdade de contratação do seguro ou da seguradora pelo autor. Aplicável ao caso o entendimento repetitivo tema 972. Devolução na forma simples. Não demonstrada ofensa à boa-fé objetiva. Previsão contratual. Hipótese prevista no parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor.

Acolhido parcialmente o recurso do autor, para julgar parcialmente procedentes os pedidos.

RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE ACOLHIDO.

Vistos.

Trata-se de ação com pedidos de indenização por danos materiais e morais por cobrança indevida de seguro e descumprimento contratual

julgados improcedentes pela r. sentença de fls. 178/183, cujo relatório é adotado. Pela sucumbência, o autor foi condenado a arcar com o pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Inconformado, recorreu o autor (fls. 186/191), aduzindo cerceamento de defesa por falta de análise adequada das provas produzidas nos autos. Esclarece ser objeto do pleito o descumprimento contratual, em razão da divergência dos juros pactuados e os efetivamente aplicados. A demanda cinge-se pelo cumprimento contratual das taxas de juros avençadas, a devolução dos indébitos pelos juros cobrados a maior, bem como dos valores cobrados pelo seguro prestamista, indevido pela configurada venda casada em razão da ausência de facultatividade e ausência da liberdade de escolha. Pleiteia a reforma da sentença para que seja determinada a realização de prova pericial contábil e o reconhecimento da ilegalidade da contratação do seguro prestamista, com a restituição dos indébitos.

O réu apresentou contrarrazões (fls. 195/202), refutando os argumentos do apelante e pugnando pela desacolhida do recurso.

É o relatório.

Consta nos autos ter o autor promovido a presente ação, na qual pretende indenização por danos material e moral decorrentes de cobranças realizadas pelo réu. Alegou dissonância da taxa de juros contratada e a efetivamente cobrada, bem como a estipulação de seguro prestamista para a concessão do crédito.

Afasta-se a alegação de cerceamento na produção de provas. Os elementos constantes dos autos eram suficientes para a solução da lide, sendo prescindível a produção de prova pericial para o fim pretendido pelo autor, qual seja, apurar eventual discrepância das taxas de juros pactuadas e às cobradas, a questão em desate é primordialmente de direito, a fática restringia-se a documentos. Deve o julgador indeferir a produção de provas inúteis a importar tão somente em retardo na prestação jurisdicional e custos.

A prova pericial é em regra onerosa.

No mais, as taxas foram previstas de forma clara e inteligível no contrato, não se confundindo custo efetivo total (CET) com juros remuneratórios.

No caso, pelo que se observa dos contratos de empréstimos pessoal firmados pelas partes, consta de forma expressa as taxas de juros remuneratórios, sendo:

i) contrato nº 252914287, firmado em 30 de junho de 2016, no valor de R\$ 33.450,01, a ser pago em 72 parcelas de R\$ 903,35, vencimento da primeira parcela em 12 de setembro de 2016 e última em 08 de agosto de 2022, taxa de juros remuneratórios prevista no contrato foi de 1,96% ao mês e 26,27% ao ano; custo efetivo total (CET) de 2,30% a.m. e 31,34% a.a. (fls. 43/50 e 138/145);

ii) contrato nº 299320636, firmado em 06 de fevereiro de 2018, no valor de R\$ 44.422,39, a ser pago em 79 parcelas de R\$ 905,00, vencimento da primeira parcela em 12 de abril de 2018 e última em 12 de outubro de 2024, taxa de juros remuneratórios prevista no contrato foi de 1,24% ao mês e 16,01% ao ano; custo efetivo total (CET) de 1,47% a.m. e 19,13% a.a. (fls. 53/54 e 146/148);

iii) contrato nº 551155678, firmado em 18 de março de 2022, no valor de R\$ 44.900,97 a ser pago em 120 parcelas de R\$ 907,04, vencimento da primeira parcela em 12 de maio de 2022 e última em 12 de abril de 2032, taxa de juros remuneratórios prevista no contrato foi de 1,71% ao mês e 22,63% ao ano; custo efetivo total (CET) de 1,78% a.m. e 23,52% a.a. (fls. 59/62 e 149/153).

Não se desconhece a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, a teor do disposto na Súmula 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. Contudo, tal reconhecimento não implica de plano o afastamento da força vinculante dos contratos e a consequente revisão das cláusulas

alegadamente abusivas.

Quanto aos juros, fixados em contrato, podem ser revistos judicialmente, nos termos do artigo 39, V e artigo 51, IV, §1º, do Código de Defesa do Consumidor, apenas em situações **excepcionais**, quando a abusividade importe em comprovada onerosidade ao consumidor (**Tema 27** do c. Superior Tribunal de Justiça): “É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto”.

No caso em análise, não há comprovação de ilegalidade na cobrança de juros remuneratórios e Custo Efetivo Total. A taxa de juros remuneratórios previstas nos contratos foram de: i) contrato nº 252914287: 1,96% ao mês e 26,27% ao ano; custo efetivo total (CET): 2,30% a.m. e 31,34% a.a. (fls. 43/50 e 138/145); ii) contrato nº 299320636: 1,24% ao mês e 16,01% ao ano; custo efetivo total (CET): 1,47% a.m. e 19,13% a.a. (fls. 53/54 e 146/148); iii) contrato nº 551155678: 1,71% ao mês e 22,63% ao ano; custo efetivo total (CET): 1,78% a.m. e 23,52% a.a. (fls. 59/62 e 149/153). Todas com sistema de pagamento PRICE.

O custo efeito total da operação bancária será sempre superior à taxa de juros remuneratórios estabelecida no contrato, em razão da incidência de outros encargos, não sendo motivo, por si só, para reconhecer a alegada abusividade.

Veja-se a propósito o decidido por este e. Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO - Ação revisional de contrato bancário - Empréstimo consignado - Sentença de improcedência - Relação de consumo - Súmula 297 do STJ - Pleito de reforma Possibilidade, em parte - Pacto firmado a partir de convênio com o INSS "**Custo Efetivo Total**" da operação (abrangendo todos os custos da avença), que não se confunde com o patamar de juros remuneratórios - Taxas de juros que por ocasião da contratação não poderia exceder o patamar

de 1,80% ao mês, o que não foi observado - Limite legal ultrapassado - Inteligência do artigo 13, inc. II, da Instrução Normativa 28/2008 do INSS - Sentença reformada - Recurso parcialmente provido”.

(Apelação Cível nº 1004374-82.2023.8.26.0407; Relatora Des.^a Claudia Grieco Tabosa Pessoa; E. 19ª Câmara de Direito Privado; J. 13/05/2024) – **Sem destaques no original.**

Apelação. Ação revisional de empréstimo consignado com descontos em benefício previdenciário. Alegada inobservância, pela ré, da taxa máxima dos juros remuneratórios estabelecida na Instrução Normativa INSS-PRESS nº 28/2008. Inocorrência. Taxa observada. Ademais, **não há se confundir o custo efetivo do empréstimo, previsto na referida instrução, e que representa a taxa de juros remuneratórios, com o "Custo Efetivo Total (CET),** disciplinado na Resolução BACEN nº 3.517/2007, e que correspondente a todos os encargos e despesas de operações de crédito. Precedentes. Sentença mantida. Pleito de indenização por dano moral que não pode ser conhecido, por constituir inovação recursal. Recurso da parte autora desprovido na parte conhecida.”

(Apelação Cível 1026366-93.2023.8.26.0506; Relator: Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Ribeirão Preto - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/05/2024) – **Sem destaques no original.**

Ademais, é certo que eventual cálculo realizado a partir da ferramenta disponibilizada pelo Banco Central (“calculadora do cidadão”), conforme se observa a fls. 51/52; 56/58; 63/65, não pode ser considerado nos autos, porquanto sabidamente não tem em sua fórmula todos os custos incidentes nas operações financeiras.

Nesse sentido, bem fundamentou a magistrada sentenciante: “Nota-se que, muito embora prevista taxa de juros mensais de 1,96%, 1,24% e 1,71% ao mês, há expressa menção de que os juros serão capitalizados, apresentando taxa anual que supera a soma da mensal por doze vezes, conforme feita a capitalização, restando

nítido que a taxa de juros utilizada para cálculo das prestações não é tão somente 1,96%, 1,24% e 1,71% ao mês. Os dados expressos nas cédulas de crédito bancário são de fácil compreensão, não podendo o consumidor alegar surpresa quanto a tal prática (fl.43 CET 2,30%, fl. 53 CET 1,47% e fl. 59 CET 1,78%). Na hipótese dos autos, conforme contrato entabulado entre as partes, a taxa efetiva anual é superior ao duodécuplo da mensal. Ademais, o financiamento abrangeu outros produtos além do empréstimo para aquisição do bem, de modo que as taxas de juros dos empréstimos com os produtos agregados é de 2,30%, 1,47% e 1,78% ao mês, conforme cláusula expressa dos contratos entabulados pelas partes (fls.43,53 e 59). Portanto, descabida a pretensão de revisão do saldo devedor. (...) Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente se justificaria diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, o que, no caso concreto, não foi demonstrado." (Ap.com revisão n.990.10.029291-9, AgRg no REsp 763.394-RS, Rel.Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, j.20.09.2005, d.j. de 19.12.2005, p.409)".

De igual modo, não há se falar em afastamento da Tabela Price, pois esta não importa em anatocismo, mas sim, sistema de amortização do saldo devedor.

Outrossim, não ficou demonstrado ter o réu aplicado taxa de juros superior àquela contratada. Não houve obrigatoriedade de contratar, o autor procurou o réu para tanto. Ainda que vetusta, vigora a máxima *pacta sunt servanda*, sendo a regra a força vinculante do contrato, a revisão é exceção.

Com relação à cobrança do **seguro prestamista**, o C. Superior Tribunal de Justiça, quanto ao julgamento do Recurso Especial nº 1.639.259, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 12/12/2018, no qual fixou-se a seguinte tese (**tema repetitivo 972**):

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO

FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS.

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.

2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado.

4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO."(g.n.)

Na hipótese concreta, observa-se a contratação de seguro de proteção financeira, contudo, o réu não juntou cópia da proposta de adesão, tampouco constava do contrato a possibilidade de não contratação.

Assim, não ficou demonstrado nos autos ter sido dada ao autor a oportunidade de optar pela contratação do seguro ou da seguradora, devendo ser aplicado ao caso o contido no Recurso Especial nº 1.639.259, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, cuja ementa foi acima transcrita.

A restituição deverá ocorrer de forma simples, uma vez que a cobrança se deu com base no contrato firmado, somente sendo reconhecida a irregularidade nesta esfera, portanto, tratar-se-ia de engano justificável. Não

configurada ofensa à boa-fé objetiva.

Ex positis, em que pese o entendimento da nobre Magistrada sentenciante, é caso de acolhida parcial do recurso de apelação do autor para afastar a cobrança referente ao seguro prestamista; mantida, no mais, a sentença. Outrossim, fica o réu condenado a devolver os valores pagos indevidamente, de forma simples, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do TJSP desde o desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, observando-se a nova redação do artigo 406 do Código Civil. Havendo saldo devedor, admitida a compensação, devendo ser observada a necessidade de recálculo das parcelas, considerando-se a taxa de juros mensal, incluindo o IOF, diante da alteração da base de cálculo do financiamento; mantida, no mais, a sentença.

Em razão da acolhida parcial dos recursos e da sucumbência mínima do réu, ficam mantidos os honorários de sucumbência fixados em primeiro grau (artigo 85, § 11, CPC e Tema 1.059 do Superior Tribunal de Justiça); observando-se o disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso de apelação do autor, nos termos da fundamentação supra.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO
Relatora